

JUIZ DAS GARANTIAS: O INQUÉRITO POLICIAL DEVE COMPOR OS AUTOS DO PROCESSO?

JUDGE OF GUARANTEES: WILL THE POLICE INVESTIGATION RECORDS COMPOSE THE CRIMINAL CASE FILE?

Autor convidado

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilla

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

antonioh@mpdft.mp.br

RESUMO

A figura do juiz das garantias, inserida no Código de Processo Penal – CPP pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, suscitou uma série de polêmicas, e, neste artigo, será examinada uma delas, de relevante interesse prático, qual seja, a destinação do inquérito policial nos casos de instauração de processo criminal: aquele comporia os autos deste ou seria acautelado na secretaria do juízo? A análise parte da confusa redação do § 3º do art. 3º-C do CPP. Após indicada a aparente contrariedade deste parágrafo ao enunciado do art. 12 do CPP, são apresentadas e examinadas as proposições principais que versavam sobre o assunto e tramitaram no Congresso Nacional durante a elaboração da Lei 13.964/2019. O conteúdo delas bem como o CPP, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro constituem a base para a interpretação sistemática e literal do referido parágrafo. Como metodologia, foi utilizada a análise documental e a literatura sobre as funções da investigação preliminar para o processo penal de conformação acusatória. Na conclusão, sustenta-se que os autos do inquérito policial devem integrar os autos do processo-crime, salvo nas hipóteses processadas em apartado que sejam objeto de decisão do juiz das garantias.

» PALAVRAS-CHAVE: JUIZ DAS GARANTIAS. LEI 13.964/2019. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INQUÉRITO POLICIAL. MODELO ACUSATÓRIO.

ABSTRACT

The legislative innovation regarding the judge of guarantees, in the Brazilian Criminal Procedure Code, provided by the Federal Statute nº 13.964/2019 brought a series of controversial issues. The paper problematizes the destination of the police investigation's records towards the composition of the criminal prosecution files in Court. Will the records of the investigation be part of the case file in Court or will they be allocated in the court secretariat? The paper asserts the misleading wording of the article 3-C, § 3º, CPP. After indicating the apparent contradiction with the art. 12, CPP, the paper promotes documentary analysis of the legislative process of the Federal Statute n. 13.964 and its antecedents in the National Congress regarding bills on the same subject. Analyzing previous propositions provides relevant interpretative support to interpret the misleading paragraph. Highlighting the practical interest on the subject, methodologically, the paper problematizes its topic using systematic, literal and historical interpretation of the indicated legal provision. To achieve this goal, the paper promotes documental analysis of the legislative process regarding this innovation and reviews the literature on the functions of the preliminary investigation for the criminal case according to an accusatorial model. In the end, it claims the investigation records shall be included in the criminal case file in Court, except for those items processed as subjects submitted to the judge of guarantees.

» KEYWORDS: JUDGE OF GUARANTEES. FEDERAL STATUTE Nº 13.964/2019. PRELIMINARY INVESTIGATION. POLICE INVESTIGATION. ACCUSATORIAL MODEL.

INTRODUÇÃO

No final de 2019, precisamente no dia 24 de dezembro, foi sancionada e publicada a Lei 13.964, que, segundo a ementa, “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”. Os meios de

comunicação rapidamente a alcunharam de Lei Anticrime, tomando de empréstimo, de modo bastante questionável, a nomenclatura pela qual ficou conhecido o conjunto de proposições legislativas referentes ao mesmo assunto e deduzidas pelo Executivo em fevereiro de 2019, início da legislatura e do mandato do governo federal (BRASIL, 2019a).

A novidade apresentada pela Lei 13.964/2019 determina que, no curso da investigação preliminar que antecede a instauração do processo-crime, haverá um juiz “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário” (art. 3º-B do CPP). O juiz “que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo” (art. 3º-D do CPP).

Antes de viger, o referido ato normativo foi objeto de questionamentos por, pelo menos, três ações diretas de inconstitucionalidade. Devido ao recesso forense, no mês de janeiro de 2020, a Presidência do Supremo Tribunal Federal, em juízo de conveniência política e em reconhecimento à robustez do argumento de inconstitucionalidade da Lei 13.964/2019, suspendeu a eficácia de diversos artigos dela, dentre eles o que trouxe a novidade do juiz das garantias para a legislação brasileira.

Primeiro, em 15 de janeiro de 2020, uma decisão acauteladora da Presidência, da lavra do Ministro Dias Toffoli, suspendeu, naquele ponto, o prazo de vigência da nova lei por seis meses (BRASIL, 2020a). Seguidamente, em 20 de janeiro, a mesma Presidência, agora no exercício do Min. Luiz Fux, suspendeu, sem prazo definido, a eficácia da figura legal do juiz das garantias (BRASIL, 2020b).

Interessa ao presente trabalho, de modo mais delimitado, a previsão inserta no art. 3º-C, § 3º, do CPP, cujo texto vale registrar literalmente:

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Esse enunciado teria estabelecido a vedação a que o inquérito policial compusesse os autos do processo criminal? Essa é a pergunta que será respondida no presente artigo. Para tanto, são analisadas as principais proposições sobre o tema, sem pretensão de exauri-las, que tramitaram no Congresso Nacional, especialmente depois da Constituição de 1988. Na sequência, é elaborada interpretação sistemática do dispositivo transcrito, com base no CPP, nas proposições legislativas apresentadas, na Lei Complementar 95/1998 e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A metodologia utilizada é a análise documental, consistente no levantamento exploratório das proposições que resultaram na criação do instituto juiz das garantias, com foco no destino do inquérito policial após a instauração do processo-crime, e na discussão sobre elas, além da revisão da literatura específica sobre o tema. A pesquisa está inserida no marco jurídico-compreensivo (GUSTÍN; DIAS, 2010, p. 28), dirigido às repercussões práticas da adoção do juiz das garantias no ordenamento pátrio.

1 O JUIZ DAS GARANTIAS, UMA SURPRESA

A Lei 13.964/2019 derivou do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 10.372/2018, de autoria dos deputados José Rocha (PR-BA), Marcelo Aro (PHS-MG), Wladimir Costa (SD-PA), Nilson Leitão (PSDB-MT), Baleia Rossi (MDB-SP), Luis Tibé (AVANTE-MG), Ricardo Teobaldo (PODE-PE), Celso Russomanno (PRB-SP), Domingos Neto (PSD-CE), Aureo (SD-RJ) e Rodrigo Garcia (DEM-SP).

Nesse Projeto original, seriam considerados os seguintes pontos para alteração do Código de Processo Penal: a inserção do acordo de não persecução penal, a disciplina da cadeia de custódia no capítulo sobre o exame de corpo de delito, a previsão expressa de que crimes praticados no âmbito de organização criminosa ensejariam prisão preventiva. Não havia menção à figura do juiz das garantias (BRASIL, 2018a).

As proposições legislativas reunidas durante a tramitação do PL 10.372/2018 não faziam, também, qualquer referência ao juiz das garantias, que surgiu em 4 de dezembro de 2019, quando o referido PL já se encontrava no Plenário para deliberação. Entre a apresentação do robusto parecer elaborado por grupo especial criado para analisar o PL 10.372/2018, o PL 882/2019 (oriundo do conjunto de propostas formuladas pelo Poder Executivo em 2019) e outros, e a discussão no Plenário da Câmara dos Deputados, a proposição não foi movimentada nem a ela foi acrescentado estudo técnico específico sobre o mencionado instituto (BRASIL, 2019b).

Em sessão extraordinária deliberativa, iniciada às 17h 57min, em turno único e em apreciação **extrapauta**, foi recebida proposta substitutiva de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que leu o respectivo parecer no Plenário, às 19h 44min. Nesse substitutivo, de modo surpreendente, estava inserida a figura do juiz das garantias.

No parecer apresentado pelo Deputado, que destaca ter participado da comissão de parlamentares componente do grupo especial para análise das tramitações relativas ao PL 10.372/2018, **não há menção, em momento algum**, ao acréscimo, no substitutivo, do instituto do juiz das garantias. O documento, vale destacar, possuía 4 páginas com o parecer e 42 páginas com o texto que substituiria a proposta legislativa. O parecer proferido pelo parlamentar no Plenário, laconicamente, concluiu “pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado”.

Não há indicação, repita-se, de estudo técnico que lastreasse ou mesmo referenciasse a inserção da figura do juiz das garantias (BRASIL, 2018b).

No Senado Federal, ao menos em relação à figura mencionada, a tramitação novamente se mostrou açodada. Não houve estudo ou manifestação técnica a respeito do instituto em toda a tramitação e aprovação do Projeto de Lei 6.341, oriundo da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2019d). Aliás, toda a discussão do Projeto no Senado ocorreu em 3 dias, sem exame das severas alterações que o juiz das garantias traria à organização judiciária e, conforme será discutido neste artigo, à rotina cartorária da composição dos processos.

Poder-se-ia afirmar que a discussão sobre o juiz das garantias foi conduzida no Congresso Nacional nos anos de 2009 e 2010, por ocasião dos debates a respeito do Projeto de Código de Processo Penal – elaborado por comissão de juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido e apresentado, por designação, pelo então Presidente do Senado Federal José Sarney –, que tramitou inicialmente no Senado Federal, sob o nº 156 de 2009, e, depois de aprovado neste, na Câmara dos Deputados, sob o nº 8.045 de 2010 (BRASIL, 2010).

Essa assertiva, entretanto, se torna inconsistente quando se percebe que, na configuração do Projeto de Lei 8.045, jamais se outorgou ao juiz das garantias a competência para o juízo de admissibilidade da acusação. E, especificamente sobre o ponto tratado no presente trabalho – a manutenção dos autos do inquérito policial na composição dos autos do processo-crime –, a linha adotada no Projeto do CPP foi clara, ao preconizar que o caderno investigatório deve compor o processo-crime.

A inserção do juiz das garantias na legislação pátria, tal como promovida pela Lei 13.964/2019, foi nominada pelo Min. Dias Toffoli como “microsistema”, consistente na determinação de que juízes diferentes atuem em cada uma das fases da persecução penal – na fase pré-processual (ou investigativa) e na fase processual propriamente dita do processo penal –, de modo que “o juiz que atua na fase investigativa tem o propósito específico de controlar a legalidade dos atos praticados e de garantir os direitos do investigado” (BRASIL, 2020a, p. 9).

A linha divisória dessa competência funcionalmente estabelecida a juízes diferentes que podem estar vinculados a um mesmo juízo se encontra na instauração do processo-crime em juízo, a partir da admissibilidade da ação penal pelo juiz. O juízo de admissibilidade da ação penal materializa o último ato que deve ser praticado pelo juiz das garantias, nos termos da conformação conferida ao CPP pela Lei 13.964/2019, e é fixado como marco divisor das fases da persecução penal, para definição da competência funcional do juiz de acordo com o momento procedimental ou processual.

A previsão de competência funcional do juiz das garantias é acompanhada da hipótese de impedimento do juiz para funcionar no processo: o juiz que praticar qualquer dos atos do juiz das

garantias estará automaticamente impedido de atuar no processo que se instaurará a partir daquela investigação preliminar.

O problema da investigação preliminar centra-se mais na estrutura burocrática pautada pela escritura do que, efetivamente, no desenho das atribuições outorgadas ao juiz para aprimoramento do sistema processual penal. Ao contrário: a centralização de atribuições no juiz das garantias parece reforçar essa estrutura. Em rigor, é a oralidade que pode, sim, fazer a diferença no melhor desenho da modelagem acusatória, para o Direito Processual Penal brasileiro (BARILLI, 2018, p. 671-672).

É certo que a figura do juiz das garantias, longe de enfatizar o papel de “garante” do juiz (afinal, todo juiz o é), destina-se a ressaltar a reserva de jurisdição, ao serem adotadas medidas restritivas de direitos fundamentais na fase de investigação preliminar, bem como a preservar a imparcialidade desse julgador (ARMENTA DEU, 2012, p. 72).

No entanto, é válido o questionamento deduzido, com precisão, por Mauro Fonseca Andrade, ao lembrar que o juiz brasileiro não se ocupa de investigar o fato noticiado como criminoso e, quando se restringe unicamente a receber o resultado da apuração ou os pedidos de flexibilização de direitos fundamentais, “não perde sua imparcialidade pelo simples fato de haver atuado na fase de apuração” (ANDRADE, 2011).

Em seu trabalho, Mauro Fonseca Andrade tece dura (e acertada) crítica aos autores que afirmam extrair o juiz das garantias do sistema europeu de proteção dos direitos humanos. Ao se debruçar sobre os principais casos da Corte Europeia de Direitos Humanos relativos ao tema, bem demonstra que, na Europa, se o juiz não conduziu a atividade investigatória preliminar, não há qualquer entendimento de que o prévio contato com diligências invasivas, porque por ele autorizadas, implicaria perda da imparcialidade (ANDRADE, 2011).

Reconheça-se o sentido jurídico presente na preocupação de assegurar um juiz das garantias nos ordenamentos que, por tradição processual, previram, em alguma medida, instituto assemelhado ao de um juizado de instrução, isto é, no qual a investigação é conduzida e presidida pela autoridade judicial. Essa figura, todavia, nunca teve lugar no Direito pátrio, muito menos depois da Constituição de 1988.

Resta saber se a figura do juiz das garantias, tal como prevista no CPP pela Lei de 2019, de surpresa e sem discussão técnica, apresenta contradições com outros preceitos do mesmo Código.

2 APARENTES CONTRADIÇÕES NO CPP

As novidades da Lei 13.964/2019 tomaram de surpresa os operadores e os estudiosos do Direito Processual Penal pela inserção no CPP, de inopino – como indicado acima –, da figura do juiz das garantias.

Especificamente sobre a previsão de acautelamento de peças da investigação preliminar, na primeira hora, várias foram as vozes vindicadoras de que o inquérito policial, por conta da alteração do CPP promovida pela Lei 13.964/2019, não mais comporia os autos do processo-crime.

De um lado, por todos, confira-se o posicionamento de Aury Lopes Júnior e Alexandre Moraes da Rosa, quando sublinham que o juiz de instrução e julgamento “não receberá, nem se contaminará pelo produzido na fase anterior”. O acautelamento do inquérito na secretaria do juízo, segundo sustentam, permitiria acabar “com o uso manipulado de declarações da fase de investigação, porque só vale o produzido oralmente perante o Juiz de Julgamento. Trata-se de um pleito por nós defendido há décadas – da exclusão física dos autos do inquérito – que finalmente é recepcionado” (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2019). Só assim, segundo entendem esses autores, estaria assegurada a distinção entre atos de investigação e atos de prova e, por consequência, efetivado o direito de ser julgado com base em prova, entendida esta como a produzida em contraditório judicial.

De outro lado, favoravelmente à presença dos autos do inquérito na composição do processo-crime, há posições que variam em maior ou menor grau.

Confira-se o que sustentou Tiago Albeche, para quem a previsão do § 3º do art. 3º-C do CPP “não vedou a inclusão dos autos do inquérito no processo judicial, mas apenas delineou que o caderno investigativo estará à disposição da acusação e defesa para que possam utilizá-lo da maneira que entenderem mais adequada” (ALBECHÉ, 2020). A materialização, portanto, de peças do inquérito nos autos do processo ficaria a cargo das partes, que não encontrariam proibição para fazê-lo conforme seus próprios interesses probatórios, no curso do processo-crime.

Vladimir Aras, de modo mais alentado, valendo-se de leitura sistemática do CPP, indica que não haverá retirada ou acautelamento dos autos do inquérito dos autos do processo-crime que, em seguida, seja instaurado. Criticando a posição contrária, de isolamento do inquérito policial, Aras afirma que aceitar que os respectivos autos não componham os autos do processo-crime implica: (i) reconhecer que a tramitação do inquérito não se dará diretamente entre a Polícia e o Ministério Público, pois só haverá intervenção do juiz das garantias – para decidir sobre a prorrogação do prazo da investigação – no caso de investigado preso; (ii) contrariar a redação do § 1º do art. 3º-C, no qual se afirma que, depois da admissibilidade da acusação em juízo, “as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento”, e tais decisões só poderão ser construídas à luz do que carreado também nos autos do inquérito policial; (iii) idem quanto à previsão do § 2º do art. 3º-C, quando afirma que o juiz de instrução e julgamento não estará vinculado ao que decidido pelo juiz das garantias; (iv) afastar a contrariedade expressa ao que determina o art. 12 do CPP; (v) entender o art. 155 do CPP, segunda parte, como enunciado vazio; (vi) relevar que a redação infeliz do § 3º do art. 3º-C do CPP descon siderou a realidade dos procedimentos e dos processos que tramitam eletronicamente (ARAS, 2020).

Para responder, de modo consistente, à questão em pauta, mostra-se útil verificar como se encontrava a respectiva discussão no Congresso Nacional.

3 COMO O TEMA SE ENCONTRAVA NO CONGRESSO NACIONAL?

Antes da Constituição de 1988, o Congresso Nacional se deparou com pelo menos três oportunidades de discussão de um novo Código de Processo Penal. Trata-se das proposições que receberam as alcunhas de Comissão Hélio Tornaghi, ainda na primeira metade da década de 1960; de Anteprojeto Frederico Marques, deduzida ao Congresso Nacional em meados da década de 1970; e de Anteprojeto de Reforma de 1983, capitaneada por Rogério Lauria Tucci, Francisco de Assis Toledo e Hélio Fonseca (PASSOS, 2008; PIERANGELI, 1983).

Sob a égide da Constituição de 1988, que trouxe profundas modificações ao Direito Processual Penal pátrio, dois conjuntos de proposições mereceram destaque na década de 1990. O primeiro conjunto, as propostas constantes do denominado Anteprojeto Sálvio de Figueiredo Teixeira, que reuniu diversos juristas que apresentaram proposições as quais, somadas, alcançavam o montante de seis projetos de lei (PASSOS, 2008).

Desse conjunto, merece destaque o PL 4.895 de 1995, que destinava nova conformação ao inquérito policial (BRASIL, 1995). Nesse Projeto, não havia qualquer alteração ao previsto, até hoje, no art. 12 do CPP, segundo o qual “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra”. O PL 4.895, vale noticiar, ainda trazia um instituto novidadeiro, a suspensão condicional do processo. No entanto, como em seguida foi aprovada a proposição que resultou na edição da Lei 9.099, de 1995, o PL 4.895 acabou sendo retirado a pedido do próprio proponente e, logo após, arquivado, em junho de 1996 (BRASIL, 1995).

Já no final da década de 1990 e início da década de 2000, houve a apresentação de um conjunto de projetos que derivaram dos trabalhos do grupo nominado Comissão Ada Pellegrini Grinover. Vários deles, convém destacar, redundaram na aprovação e na edição das leis que promoveram substanciais alterações no CPP em 2008.

Para o tema versado no presente artigo, interessa o PL 4.209 de 2001, que conferia nova disposição ao inquérito policial e às formas de procedimento (BRASIL, 2001). Esse Projeto alterava a redação do art. 12 do CPP, para que assim passasse a constar: “Os autos da investigação instruirão a denúncia ou a queixa, sempre que lhe servirem de base”. Como se observa, os autos do inquérito policial, caso se prestassem a subsidiar a ação penal aforada, acompanhariam a composição dos autos do processo.

Já em 2009, a comissão de juristas nomeada pelo Senador José Sarney e presidida pelo Ministro do STJ Hamilton Carvalhido apresentou o Projeto de Código de Processo Penal que tramitou e foi aprovado no Senado sob a identificação PLS 156 de 2009. Seguidamente, porque aprovada no

Senado Federal, a proposição foi recebida na Câmara dos Deputados e identificada como PL 8.045 de 2010 (BRASIL, 2010).

A proposição, tal como aprovada pelo Senado Federal, apresentava os seguintes enunciados a respeito da destinação dos autos do inquérito policial:

Art. 15. *Omissis.*

§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

[...]

Art. 36. Os autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servirem de base.

Vale repetir que a figura do juiz das garantias surge na discussão legislativa pátria justamente por intermédio desse Projeto de Código de Processo Penal, ofertado ao Senado Federal pela Comissão de Juristas presidida pelo Ministro Hamilton Carvalhido. Nesse Projeto, que apresentava a delimitação das competências e das funções do juiz das garantias, não houve qualquer previsão de destinação dos autos do inquérito diversa da composição dos autos do processo-crime, ainda que o juiz que julgasse o processo não fosse o mesmo juiz que acompanhasse os atos de investigação, observada a cláusula de reserva de jurisdição.

Em 13 de junho de 2018, durante a tramitação do PL 8.045 na Câmara dos Deputados, foi apresentado substitutivo pelo Deputado João Campos (REP-GO), texto que, até o momento, centraliza todas as discussões a respeito do Projeto de CPP naquela Casa.

No Substitutivo João Campos, como se convencionou chamar a proposição apresentada em 2018 em substituição àquela deduzida em 2009, novamente se observa que os autos do inquérito policial devem compor os autos do processo-crime em juízo:

Art. 15. *Omissis.*

§ 4º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

[...]

Art. 37. Os autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servirem de base.

Como constatado, o entendimento de que os autos do inquérito policial não devem ser incluídos na composição dos autos do processo-crime é surpresa não só superada pela apresentação e pela aprovação da figura do juiz das garantias.

De qualquer modo, conforme será demonstrado a seguir, uma leitura sistemática do dispositivo à luz da Lei federal que determina as regras da produção legiferante evidencia que, de fato, apesar da redação confusa, a previsão do § 3º do art. 3º-C do CPP não afasta por completo os autos da investigação preliminar da composição dos autos do processo.

4 CONSOLIDANDO A LEITURA DO DISPOSITIVO

Em 1998, foi editada a Lei Complementar 95 – LCP 95/98, que dispõe “sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Trata-se de diploma legal que normatiza o que deve ser observado quanto à técnica legislativa, seja para a confecção dos enunciados normativos, seja para a leitura desses. A técnica legislativa “deve favorecer a clareza e coerência do texto legal, não só para facilitar o trabalho desse profissional, mas principalmente para que o entendimento da leis seja o mais acessível possível ao cidadão comum” (FERREIRA, 2010, p. 7).

O problema enfrentado neste artigo é a aparente contrariedade entre o que dispõe o multicitado § 3º do art. 3º-C do CPP, e o disposto no art. 12 do CPP e em outros preceitos do mesmo Código.

Com efeito, o problema se refere à nova redação dada ao CPP pela Lei 13.964/2019 em contexto de pretensa incompatibilidade com outros dispositivos do CPP alterado. Em casos assim, “a falta de clareza no texto da lei alteradora, que nem sempre obedece ao previsto na Lei Complementar n. 95/1998, pode gerar dúvidas sobre qual seria a efetiva nova redação dada a determinado dispositivo” (FERREIRA, 2010, p. 13).

A ferramenta interpretativa indicada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei 4.657, de 1942, pode se mostrar útil, conquanto não aplicável ao problema ora vindicado, ao afirmar que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (§ 1º do art. 2º).

É que o enunciado do § 3º do art. 3º-C do CPP, embora mal redigido, não apresenta propriamente incompatibilidade com o art. 12 do CPP. Em verdade, trata-se de disposição especial à regra geral do art. 12 do CPP, e, por isso, o caso atrai a solução prevista no § 2º do art. 1º da LINDB, ao determinar que “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A previsão de acautelamento na secretaria do juízo dos autos que sejam matéria de competência do juiz das garantias é enunciado especial à regra geral estabelecida no art. 12 do CPP. O § 3º do art. 3º-C, portanto, não revogou a disposição constante do art. 12 do CPP, mas trouxe exceção – ou disposição específica – à regra geral nele prevista.

O art. 11 da LCP 95/98 preceitua que “disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica”. O mesmo diploma legal, na sequência, indica os meios para assegurar a redação clara, precisa e lógica. São esses três adjetivos que devem qualificar o enunciado legislativo, os quais, para o caso em tela, se prestam como baliza para o escrutínio do referido § 3º do art. 3º-C do CPP.

Quando menciona a clareza, a LCP 95/98 estabelece que, no enunciado, devem ser usadas “as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando” (letra “a” do inciso I do art. 11). As expressões veiculadas no enunciado ora problematizado são: “Os autos que

compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo [...] e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento”.

Na sequência, o mesmo enunciado faz ressalva a essa regra geral, isto é, enumera matérias que são de competência do juiz das garantias e que, apesar disso, serão remetidas aos autos do processo para autuação em apartado: “documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas”.

5 AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Quais são as matérias de competência do juiz das garantias? A resposta a essa pergunta reclama que sejam avaliadas, uma a uma, as competências enumeradas nos incisos do art. 3º-B do CPP, que, textualmente, são as seguintes:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

A comunicação da prisão em flagrante, que se faz com a remessa do auto de prisão em flagrante juntamente com os documentos que demonstram o cumprimento das formalidades atinentes

à nota de culpa e à salvaguarda dos direitos do atuado, não integra os autos do inquérito. Isso, porque o auto de prisão em flagrante é a peça inaugural do inquérito, e a eventual juntada a este da via (reprodução) remetida ao juízo, em rigor, não implica considerar que a comunicação em si é ato do inquérito.

O controle da legalidade da prisão em flagrante, realizado por meio da audiência de apresentação (ou audiência de custódia), na forma do art. 310 do CPP, igualmente, é ato que se refere à investigação preliminar, mas, rigorosamente, não compõe o inquérito. O ato judicante não se confunde com a formalidade do caderno inquisitorial. A juntada da ata da audiência e de eventuais termos lavrados na assentada não transmuda a natureza do apuratório, para que se possa afirmar ter este se convertido em **matéria de competência do juiz das garantias**. Do mesmo modo, igual assertiva se presta aos atos judiciais referentes à salvaguarda da integridade física do atuado ou do preso.

A comunicação da instauração do inquérito policial ao juiz das garantias robustece a certeza de que o inquérito não tramitará perante o juiz das garantias. A supervisão judicial a partir da comunicação da instauração presta-se mais a firmar a competência do juízo onde funcione o juiz das garantias, do que a determinar que a tramitação se dará sob responsabilidade desse juiz. Ao contrário, o juiz das garantias só terá algo a dizer sobre o apuratório nos casos de medida invasiva (tema dos incisos subsequentes) ou, quando o investigado se encontrar preso, de decisão para prorrogar o prazo de conclusão do inquérito.

Os requerimentos de prisão processual (preventiva ou temporária), ou mesmo de imposição de medida cautelar diversa da prisão (tais como aquelas enumeradas nos arts. 319 e 320), observam a atuação e tramitação apartada dos autos do inquérito. Aliás, vale destacar, a apreciação desses pleitos, bem como as eventuais imposições de prazo (máxime da prisão temporária), dá-se independentemente do *locus* do inquérito policial ou do prazo para sua conclusão. O prazo de conclusão do apuratório só se torna matéria de atuação judicante, repita-se, quando o investigado estiver preso. E isso não converte, uma vez mais, o inquérito em matéria de competência do juiz das garantias.

As eventuais decisões sobre prorrogação, substituição ou revogação da prisão processual ou sobre cautelares diversas, pela razão minudenciada acima, igualmente não tornam o inquérito policial matéria de competência do juiz das garantias.

A apreciação de requerimento com vistas à produção antecipada de provas (na forma do inciso I do art. 156 do CPP) também se dá **fora** do inquérito policial e, nesse caso, veja-se que há regra específica no próprio § 3º do art. 3º-C do CPP: afinal, cuida-se de antecipação de provas, locução expressamente contida na parte final do dispositivo.

A prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial pelo juiz das garantias ocorre única e tão somente quando o investigado se encontrar preso. Se não há prisão deste, o prazo para conclusão

do apuratório será aquele lançado no art. 10 do CPP ou, se já escoado o primeiro prazo contado a partir da instauração do inquérito policial, aquele definido pelo titular da ação penal, conforme art. 16 do CPP.

A figura do juiz das garantias esclarece, de uma vez por todas, a desnecessidade e a inconveniência de uma tramitação **triangularizada** do inquérito policial pelo juízo.

Faz sentido a previsão de que a prorrogação em comento, em caso de investigado preso, seja decidida pelo juiz, pois não se cuida propriamente de ultimato à conclusão do apuratório, mas da certeza de que a prisão sem base, que autorize a imediata formalização de imputação em juízo, há de guardar excepcionalidade extremada.

Se a instauração e tramitação do inquérito policial, carente de razão jurídica que a lidime ou justifique, enseja a providência de seu trancamento pelo juiz das garantias. Nesse ponto, veja-se que o inciso IX do art. 3º-B do CPP fortalece a compreensão de que a temática do inquérito policial só se torna matéria do juiz das garantias na excepcional hipótese de obstar a manutenção de uma investigação preliminar infundada ou, em si, abusiva.

O inciso X atribui ao juiz das garantias a competência para “requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação”. Ora, fosse o inquérito policial matéria de competência do juiz das garantias, este simplesmente requisitaria... o próprio inquérito, e não informações ou documentos próprios de sua tramitação.

Por fim, o inciso XI do art. 3º-B do CPP enumera as diligências investigatórias que, por serem invasivas, observam necessária cláusula de reserva de jurisdição. Nesses casos, as providências invasivas seguem tramitação, novamente, em apartado, e isso, com ressalvas para a repetição, novamente sublinha que o inquérito é matéria estranha à competência do juiz das garantias.

O *habeas corpus*, *writ* constitucional que substancia ação autônoma de impugnação, é estranho ao inquérito policial. Conquanto seja matéria de apreciação do juiz das garantias, claramente não se confunde com o inquérito. Ao contrário, muitas vezes se antagoniza com ele.

A determinação de instauração de incidente de insanidade mental, por força do art. 153 do CPP, é processada em apartado e, por isso, não se confunde com o inquérito policial.

O juízo de admissibilidade da ação penal, na forma do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, que deve ser lido conjuntamente com o art. 395 do mesmo Código, evidencia que, nesse momento, sim, a decisão do juiz das garantias se faz à luz do inquérito preliminar. Nesse caso, por óbvio, a ação penal – cuja admissibilidade é matéria de competência do juiz das garantias – não se confunde com o apuratório preliminar que lhe dá justa causa. Aliás, é justamente por essa razão, como prevê o art. 12 do CPP, que a ação penal é acompanhada do inquérito, e, por isso, este formará os autos do processo-crime. A admissibilidade da ação penal é matéria do juiz das garantias; o inquérito, não. Ainda que este se preste a autorizar que o juiz afirme justa causa à imputação deduzida em juízo pelo *dominus litis*, a apreciação da investigação já concluída não a torna matéria própria do juiz das garantias.

O inciso XV atribui ao juiz das garantias a salvaguarda do direito de defesa, consistente no acesso pelo defensor do investigado a todos os elementos de investigação já formalizados nos autos. O juiz, portanto, é chamado a dizer quando do caso de eventual negativa de acesso – a ele cabe **assegurar**, como consta da letra legal –, e não cuidar da tramitação ou atrair para si a responsabilidade sobre a investigação preliminar. O juiz das garantias, como o próprio nome diz, não é um juiz investigador. Ao contrário, é um juiz que assegura aqueles direitos do investigado que, no curso da investigação preliminar, reclamem chamamento do Judiciário para eventual flexibilização.

O juiz das garantias, ainda, decide sobre a admissibilidade do assistente técnico para acompanhar a produção da perícia. Neste ponto, novamente, o legislador dá mostra de redação imprecisa e equívoca. Isso, porque o assistente técnico, figura prevista no art. 159 do CPP, atua, nos termos do § 5º, “durante o curso do processo judicial”. A contradição do texto de 2019, imposto pela Lei 13.964, é patente no marco **temporal** de ingresso do assistente depois da admissibilidade da ação penal em juízo. Nesse caso, a solução do conflito aparente de normas parece se dar em favor da interpretação sistemática, para afirmar que a “produção da perícia” guarda pertinência com as ações previstas nos §§ 5º e 6º do art. 159 do CPP. O juiz das garantias só decide a admissibilidade do assistente naqueles casos de requerimento formulado anteriormente à oferta da ação penal. Se o pedido de ingresso se dá após a admissibilidade da ação penal – e a consequente instauração do processo-crime –, a competência para tal apreciação será do juiz da instrução do processo.

A competência do juiz das garantias para homologar os negócios jurídico-processuais havidos nos casos de acordo de não persecução penal e de colaboração premiada refere-se às situações em que ambos os institutos tenham lugar **antes** do recebimento da ação penal. O acordo de não persecução penal, por óbvio, é instituto que antecede a ação penal; a colaboração premiada só será deduzida ao juiz das garantias para homologação do acordo, quando celebrada a colaboração no curso da investigação preliminar. Se no curso do processo, será apreciada pelo juiz do processo.

Como se vê, a descrição das competências do juiz das garantias não abrange o inquérito policial como matéria propriamente de competência dele. Por isso, os autos do inquérito seguirão conforme o estabelecido no art. 12 do CPP. Afinal, em regra, não é considerada, no inquérito policial, nenhuma das hipóteses de competência do juiz das garantias, e, mesmo naquelas matérias em que estas o sejam, deverão ser levadas em conta as exceções para autuação em apartado (provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou provas antecipadas).

Esse detalhamento de cada uma das hipóteses de competência do juiz das garantias apenas confirma que a leitura do § 3º do art. 3º-C do CPP, à luz dos critérios de precisão e ordem lógica na construção do preceito legislativo, indica que os autos do inquérito devem compor o processo-crime.

Para obter a precisão do enunciado, segundo a LCP 95/98, deve-se “articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”; assim como

“expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico”; e “evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto” (letras “a”, “b” e “c”, respectivamente, do inciso II do art. 11).

Para alcançar a ordem lógica, o enunciado normativo deve “restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio” (letra “b” do inciso III do art. 11 da LCP 95). Assim, quisesse expressar que os autos do inquérito **não** comporiam o processo-crime aforado a partir dos achados da investigação preliminar, o legislador deveria ter enunciado isso em dispositivo próprio na lei, precisamente no título sobre a ação penal ou no capítulo sobre a instrução criminal, constante do título atinente ao processo comum. Ao não proceder dessa forma, o legislador acabou por impor a unívoca interpretação de que os autos do inquérito policial, sim, devem compor os autos do processo-crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redação confusa do § 3º do art. 3º-C do CPP, tal como imposta na Lei 13.964/2019, não afastou os autos do inquérito policial da composição dos autos do processo-crime. Isso, porque, como foi demonstrado, o inquérito policial não é matéria de competência do juiz das garantias. Quando chamado a dizer no curso da investigação preliminar, o juiz das garantias o fará em procedimentos apartados ou se valerá de atos decisórios que podem, por óbvio, ter base no inquérito, mas não se confundem com a direção ou a condução da investigação.

Afinal, o juiz das garantias, nem de longe, é um juiz da investigação. Ao contrário, o juiz das garantias é a afirmação, agora como regra de competência funcional dirigida ao resguardo da chamada imparcialidade objetiva do julgador, que “deriva não da relação do juiz com as partes, mas de sua prévia relação com o objeto do processo” (BADARÓ, 2011, p. 345-346).

Assim, a figura em comento pouco se refere à melhor conformação da imparcialidade do juiz. Aliás, é precisa a advertência de Mauro Fonseca Andrade, quando, após exame de diversos casos da Corte Europeia de Direitos Humanos, salienta que aquele sistema de proteção de direitos humanos nunca reconheceu vício de parcialidade no juiz que trave conhecimento com medida invasiva no curso da investigação (ANDRADE, 2011). Em rigor, o juiz das garantias se antagoniza com um juiz de investigação. Este último nunca recebeu conformação normativa no Direito brasileiro ou mesmo admitiu melhor aplauso da doutrina.

A composição dos autos do processo-crime a partir dos autos da investigação preliminar não implica que o processo cognitivo do juiz de instrução e julgamento leve em consideração os elementos de informação produzidos na investigação como se provas fossem. Prova, é bom lembrar, é aquele elemento de convicção produzido sob o crivo do contraditório e perante juiz imparcial. No entanto, pretender que a construção da imparcialidade do juiz se dê à custa da alienação deste a respeito do que se produziu na investigação preliminar é confundir o processo racional de funda-

mentação da decisão com o processo íntimo de convicção do julgador. O controle da decisão, vale dizer, dá-se sobre aquilo que o juiz externa, e não sobre aquilo que ele intimamente considera (SUXBERGER; GOMES FILHO, 2018).

O aprimoramento do processo decisório do juiz ocorre mais por intermédio de medidas destinadas a simplificar e a desburocratizar a investigação em favor do processo-crime célere e efetivo, e menos por meio da salvaguarda desnecessária da ocultação dos autos da investigação que lastrearam a imputação penal em juízo.

REFERÊNCIAS

ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. O inquérito policial foi excluído do processo judicial? In: **Meu site jurídico**, [s. l.], 2 jan. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/02/o-inquerito-policial-foi-excluido-processo-judicial/>. Acesso em: 30 jan. 2020.

ANDRADE, Mauro Fonseca. O Juiz das Garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)**, Porto Alegre, n. 40, 2011. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edi-caoo40/Mauro_andrade.html. Acesso em: 12 ago. 2018.

ARAS, Vladimir. Juiz das garantias e o destino do inquérito policial. **Consultor Jurídico - Conjur**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/vladimir-aras-juiz-garantias-destino-inquerito-policial>. Acesso em: 29 jan. 2020.

ARMENTA DEU, Teresa. **Sistemas procesales penales: la justicia penal en Europa y América**. Madrid: Marcial Pons, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: BONATO, Gilson (org.). **Processo Penal, Constituição e Crítica - Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 343-360.

BARILLI, Raphael Jorge De Castilho. A centralidade do juízo oral no Sistema Acusatório: uma visão estratégica acerca do caso penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 669-705, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.895, de 1995**. Autoria: Poder Executivo. Ementa: Altera o Código de Processo Penal, dando nova disposição ao inquérito policial e às formas do procedimento, e introduzindo a suspensão condicional do processo. 20 jan. 1995. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20JAN1995.pdf#page=24>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.209, de 2001**. Origem: Poder Executivo - MSC 215/2001. Ementa: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à investigação criminal, e dá outras providências. Apresentação em 12 mar. 2001. Proposição arquivada em 21 maio 2019. 30 mar. 2001. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAR2001VO-LII.pdf#page=36>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 2010** (PLS nº 156, de 2009, no Senado Federal). Código de Processo Penal. 22 dez. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372, de 6 de junho de 2018**, de autoria dos Deputados Federais José Rocha - PR/BA, Marcelo Aro - PHS/MG, Wladimir Costa - SD/PA, Nilson Leitão - PSDB/MT e outros. Ementa: Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Apresentação do Projeto de Lei nº 882/2019, pelo Poder Executivo, que: "Altera o Decreto-

-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa”. Inteiro teor Apresentação da Mensagem nº 50/2019, pelo Poder Executivo, que: “Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que ‘Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 12 de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa’.” 6 jun. 2018a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=78A1AECE5FD95736FB45216DAB0F7BCD.proposicoesWebExterno2?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 10.372, de 6 de junho de 2018**. Apresentação do Projeto de Lei nº 882/2019, pelo Poder Executivo, que: “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa”. Inteiro teor Apresentação da Mensagem nº 50/2019, pelo Poder Executivo, que: “Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que ‘Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 12 de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa’.” 6 jun. 2018b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019**, de autoria do Poder Executivo. Apresenta a Mensagem nº 50, de 19 de fevereiro de 2019. “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa”. Apresentação do Projeto de Lei nº 882/2019, pelo Poder Executivo, que: “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa”. Inteiro teor Apresentação da Mensagem nº 50/2019, pelo Poder Executivo, que: “Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que ‘Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de

Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 12 de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa’.” 19 fev. 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 4 mar. 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Parecer elaborado pelo Grupo de Trabalho** instituído pelo Ato do Presidente de 14 mar. 2019, “destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei n. 10.372, de 2018, n. 10.373, de 2018, e n. 882, de 2019”. 2 jul. 2019b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 1 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 1 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 1 fev. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp95.htm. Acesso em: 1 fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372/2018, na Câmara dos Deputados)**. Ementa: Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Explicação da Ementa: Pacote anticrime – dispõe sobre a legítima defesa para agentes de segurança pública; amplia para 40 anos o tempo máximo de cumprimento das penas; altera regras de livramento condicional; dispõe sobre o perdimento de bens; altera regras de prescrição; dispõe sobre crimes hediondos e sobre os crimes de homicídio, contra a honra, de roubo, de estelionato, de concussão, entre outros previstos na legislação extravagante; dispõe sobre “juiz das garantias”; altera normas de processo penal; dispõe sobre a progressão de regime; dispõe sobre a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, para fins de investigação ou instrução criminal; dispõe sobre a colaboração premiada. 12 dez. 2019d. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/102744?sequencia=233>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. Decisão Monocrática do Ministro Dias Toffoli no exercício da presidência, ad referendum do Plenário, em 15 jan. 2020. Relator: Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. Decisão Monocrática do Ministro Luiz Fux no exercício da presidência, ad referendum do Plenário, em 22 jan. 2020. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 26 fev. 2019.

- FERREIRA, Jair Francelino. A Lei Complementar nº 95 e a técnica de alteração das leis. **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, v. 5, n. 5, p. 6-19, 2010.
- GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal. **Consultor Jurídico - Conjur**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 30 jan. 2020.
- PASSOS, Edilenice. **Código de Processo Penal: notícia histórica sobre as comissões anteriores**. Brasília: Senado Federal - Senado Federal: Secretaria de Informação e Documentação, 2008.
- PIERANGELI, José Henrique. **Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas**. Bauru: Jalovi, 1983.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. A imediação na avaliação da prova no processo penal e o papel dos tribunais. *In: Desafios contemporâneos do sistema acusatório*. Brasília: ANPR, 2018. p. 105-127.